



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Primeira Câmara

Processo n.: **872498**

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Exercício: 2011

Procedência: Prefeitura Municipal de Contagem

Responsável: Marília Aparecida Campos, Prefeita à época

Procurador (es): Edilene Lôbo, OAB/MG 74557

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Sessão: 10/09/2013

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1) Emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, com base no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08. 2) Determina-se o desentranhamento da matéria relativa à prescrição da dívida previdenciária – contribuições dos servidores ao Fundo Previdenciário de Contagem, nos exercícios de 2003 e 2004, nos termos do art. 310 da Resolução n. 12/08. 3) Ressalta-se que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008. 4) Fazem-se recomendações ao responsável pelo Controle Interno, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual. 5) Intima-se a parte da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º da Resolução n. 12/2008. 6) Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivam-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV, da mesma norma regulamentar. 7) Decisão unânime.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

(Conforme arquivo constante do SGAP)

Primeira Câmara - Sessão do dia 10/09/13

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Nos termos do § 1º, art. 85 do Regimento da Casa, promovo a inversão da ordem da pauta, iniciando pelo processo de minha relatoria, em virtude de requerimento, para sustentação oral, da advogada Edilene Lôbo, a quem convido para tomar assento.

Processo: 872498

Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal

Unidade jurisdicionada: Prefeitura de Contagem

Relator: Conselheiro Sebastião Helvecio

Procuradora: Maria Cecília Borges



Exercício: 2011

1. Relatório

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas da Prefeitura de Contagem, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade da **Sra. Marília Aparecida Campos**, CPF 491.921.246-15, Prefeita Municipal, os quais submeto a apreciação, consoante competência outorgada a este Tribunal pelo art. 3º, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/08, a Lei Orgânica desta Casa.

A unidade técnica, no exame de fl. 07 a 40, apontou a existência de saldo a recolher das contribuições previdenciárias realizadas nas folhas de pagamento dos servidores segurados, irregularidade esta que motivou a citação da responsável acima nominada, a qual juntou a documentação de fl. 52 a 256.

Em sede de reexame, fl. 258 a 269, a unidade técnica considerou a irregularidade sanada.

Aberta vista ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, este opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com base no inciso I do art. 45, da LC 102/2008, fl. 272 (frente e verso).

É o relatório.

Concedo a palavra à Dra. Edilene para sustentação oral, que terá quinze minutos.

ADVOGADA EDILENE LÔBO:

Sr. Presidente e Relator, Srs. Conselheiros, Sra. representante do Ministério Público.

Inicialmente, Presidente, considerando a semana de homenagens ao Ministério Público, o registro de nossas homenagens a este órgão tão importante nesta Casa, neste Estado e no País.

No caso dos autos, Excelências, como verificado no relatório e na documentação constante, a presença da ex-Prefeita Marília Campos, por meu intermédio, é apenas para anotar – e preocupada com a questão envolvendo a gestão previdenciária municipal – o cuidado que teve com esse instituto, o PREVICON, na verdade muito mais uma conta criada sob sua gestão a partir de 2005, que veio, naquela oportunidade e até o presente momento, regularizar uma situação de décadas na municipalidade, envolvendo então o recolhimento daquelas obrigações previdenciárias e, principalmente, regularizando a situação local.

Contagem viveu muitos anos, como grande parte dos municípios de Minas Gerais e do Brasil, sob constante desacerto no que se refere à questão previdenciária. Na gestão de Marília Campos, editou-se a Lei Complementar nº 116 – que foi anexada aos autos, e a ela juntados todos os documentos –, e a partir de então é que se pretendeu tratar de um passivo da ordem de muitos milhões de reais.

De fato, como anotado, e a defesa consignou a V.Exa., Sr. Presidente, referia-se a questão inicial a algumas contribuições de exercícios pretéritos, anteriores inclusive à gestão de Marília Campos. Anotou-se, nestes autos, que era caso parcialmente de prescrição das parcelas, e aquelas devidas, o município, sob gestão dessa prestadora por oito anos, fez questão de regularizar, muito embora, deve-se registrar, não se encontra ainda aquele instituto superavitário, mas se encontra sob boa gestão e em vias de se colocar superavitário, nos termos de toda a documentação atuarial que se carreou a estes autos. Diz-se *em vias de*, evidentemente não se pretendendo que seja hoje. O passivo previdenciário no Brasil, e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

particularmente em Contagem, é claro que é matéria de gestão longa, é matéria de gestão para décadas.

Então, em síntese, no ponto central era essa a consideração, pedindo a V.Exa., assim como aos demais Conselheiros, na linha do parecer do órgão ministerial e particularmente do órgão técnico, que as contas sejam aprovadas integralmente.

Muito obrigada. Boa- tarde.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Eu agradeço a V.Exa. e concedo a palavra – caso queira usá-la – à representante do Ministério Público.

PROCURADORA SARA MEINBERG:

Ouvi atentamente as palavras da representante da prefeita. Inicialmente eu gostaria de agradecer a homenagem que ela fez ao Ministério Público, e, com relação ao mérito, o parecer do MP já consta dos autos, razão pela qual deixo de me manifestar.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

Passo, então, à decisão.

2. Fundamentação

A irregularidade apontada no relatório inicial, com relação à DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA, foi considerada sanada em sede de reexame, fl. 258 a 269.

Isso porque, segundo aponta a unidade técnica à f. 268, com relação à dívida previdenciária inscrita na dívida flutuante do Município, “[...] do valor de R\$4.592.992,94 – relativo a saldo a recolher ao RPPS das contribuições retidas dos servidores da Prefeitura de Contagem – R\$3.143.777,21 [...] não se referem à gestão em análise”, sendo o saldo restante inferior a 2/13 das retenções realizadas no exercício em questão, o que está amparado pela legislação municipal que rege a matéria.

Porém, à vista da informação da defesa de fl. 77 de que a prescrição quinquenal formalizada no Município de Contagem por meio do Decreto n. 1680/2011 – que autoriza cancelar, por prescrição legal, os saldos das contas que compõem a Dívida Flutuante do Município, remanescentes há cinco anos ou mais –, e, não só alcança a obrigatoriedade do repasse das retenções das contribuições previdenciárias dos servidores referentes ao exercício de 2003 e 2004, como ainda determina o seu cancelamento; e, considerando que a Unidade Técnica desta Casa apurou o montante de R\$3.143.777,21, fl. 268, – que se refere a retenções de contribuições de servidores dos exercícios de 2003 e 2004, não repassadas ao Fundo Previdenciário da PMC; e, ainda, a alegação da defesa, fl. 75, de que tal baixa não representa dano ao erário e ao patrimônio previdenciário do servidor público, em razão de que o fundo previdenciário hoje é gerido por órgão da Administração Pública Municipal e sob responsabilidade do Tesouro Municipal, – **em que pese a ausência de elementos hábeis, nos autos, a sustentar a prescrição dessa quantia** – determino o desentranhamento da matéria relativa à dívida previdenciária, fl. 53 a 194, para autuação como Representação, nos termos do art. 310 da Resolução n. 12/08.

Também foram objeto de análise os seguintes itens, os quais não apresentaram irregularidades:

- **Créditos Orçamentários:** a abertura de créditos orçamentários e adicionais obedeceu às normas legais que regem a matéria. Não obstante a conformidade da análise elaborada

pela unidade técnica, esta recomendou à administração municipal, a adoção de práticas que garantam o aprimoramento do processo legislativo que culmina na aprovação da lei orçamentária, fl. 08 e 13;

- **Repassse à Câmara Municipal:** repassou o correspondente a **4,11%** da arrecadação municipal do exercício anterior obedecendo ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da CR com redação dada pelo art. 2º da EC 58/2009, fl. 09;
- **Manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicou o equivalente a **25,65%** da receita proveniente de impostos municipais, incluídas as transferências recebidas de acordo com o art. 212 da CR, fl. 09;
- **Ações e Serviços Públicos de Saúde:** aplicou o correspondente a **27,35%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 77, inciso III do ADCT, com redação dada pelo art. 7º da EC n. 29/2000, fl. 10;
- **Despesas com Pessoal:** gastou o correspondente a 48,61% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do percentual máximo de 60% fixado pelo inciso III do art. 19 da Lei n. 101/2000, fl. 11, sendo:
 - dispêndio do Executivo: **46,77%**, conforme alínea *b*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000;
 - dispêndio do Legislativo: 1,84%, conforme alínea *a*, inciso III, do art. 20 da Lei n. 101/2000.

Com o propósito de ampliar o caráter informativo do parecer prévio, constam como parte integrante deste voto, demonstrativos a respeito do desempenho do jurisdicionado nos últimos 04 (quatro) exercícios, quais sejam:

- gastos com a saúde, por habitante e a educação, por aluno matriculado;
- cumprimento dos índices e limites constitucionais e legais;
- execução orçamentária; e
- situação e decisão dos últimos pareceres prévios emitidos pelo Tribunal.

A partir deste exercício, acrescentei a este voto o demonstrativo do perfil municipal, em que constam quadros sócio-econômicos com séries históricas que espelham o comportamento do Município e sua posição em relação a sua meso e microrregião. São eles:

- Índice de Desenvolvimento Humano (IDH);
- Produto Interno Bruto (PIB);
- Comparativo do PIB e IDH do Município com sua meso/microrregião;
- Comparativo entre o crescimento econômico do Município (PIB) e a receita arrecadada.

Entendo que tais estudos conferirão maior qualidade à análise deste parecer pelo Poder Legislativo e, sobretudo, maior transparência à gestão pública perante o cidadão de Contagem.

3. Voto

Considerando as informações contidas nestes autos, a defesa apresentada e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, **voto** pela emissão do parecer prévio pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA-GERAL E DO TRIBUNAL PLENO
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

aprovação das contas anuais da **Sra. Marília Aparecida Campos**, CPF 491.921.246-15, Prefeita de **Contagem**, relativas ao exercício de **2011**, embasando-me no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n. 102/08.

Determino o desentranhamento da matéria relativa à prescrição da dívida previdenciária – contribuições dos servidores ao Fundo Previdenciário de Contagem, nos exercícios de 2003 e 2004, fl. 53 a 194 – para autuação como Representação, nos termos do art. 310 da Resolução n. 12/08 e da fundamentação deste voto.

Ressalto, por oportuno, que a emissão do parecer prévio não interfere nem condiciona o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em virtude de denúncia, representação ou ação fiscalizadora, dos atos de gestão do administrador e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado ou Município ou de entidade da Administração Indireta Estadual ou Municipal, conforme dispõe o inciso III do art. 3º da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

Destaco que o responsável pelo Controle Interno deverá acompanhar a execução dos atos de gestão, indicando preventiva ou corretivamente, as ações a serem desempenhadas, com vistas ao atendimento à legislação pertinente. Deverá, igualmente, dar ciência ao Tribunal de Contas ao tomar conhecimento de qualquer irregularidade e/ou ilegalidade, que porventura venham a ocorrer, sob pena de responsabilidade solidária, conforme preceitua o parágrafo único do art. 81 da Constituição Estadual, a Constituição Compromisso.

Intime-se a parte da decisão nos termos do disposto no art. 166, § 1º, I e § 3º da Resolução n. 12/2008.

Observadas as disposições contidas no art. 239 do RITCEMG, e manifestando-se o MPTC no sentido de que o Legislativo Municipal cumpriu a legislação aplicável ao julgamento das contas, arquivem-se os autos conforme o disposto no art. 176, IV da mesma norma regulamentar.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acompanho o voto, bem fundamentado, de V.Exa., Sr. Presidente.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Também acompanho o voto proferido por V.Exa.

CONSELHEIRO PRESIDENTE SEBASTIÃO HELVECIO:

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

Agradecemos a participação da Dra. Edilene Lôbo.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA SARA MEINBERG.)